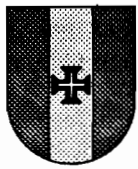


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 53

Segunda - feira, 29 de Abril de 1991

SUMÁRIO

SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria nº 62/91:

Reclassifica vários funcionários do quadro do pessoal da Secretaria Regional da Economia.

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Despacho Normativo nº 7/91:

Regulamenta os Estágios para Técnicos Superiores e Técnicos dos Serviços da Secretaria Regional do Equipamento Social e dos Organismos sob sua tutela.

Portaria nº 60/91:

Fixa, para vigorar em 1991 na Região Autónoma da Madeira, o preço de construção (PC) e o preço de venda de terrenos para programas de habitação social.

Portaria nº 61/91:

Exónera do pagamento de renda os locatários de fogos habitacionais do Instituto de Habitação da Madeira, I.H.M., que venham a adquirir ou a construir habitação própria.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria nº. 62/91

Considerando que através da Portaria nº 71/90, de 29 de Junho, das Secretarias Regionais da Administração Pública e da Economia, a frequência com aproveitamento do curso de Capataz Agrícola, efectuado na Escola Prática Elementar de Agricultura da Madeira, com a duração de 3 anos seguidos de 6 meses de estágio, para além dos 9 anos de escolaridade, foi

reconhecida como habilitação adequada ao provimento na carreira técnica - profissional, nível 4;

Considerando que existem quatro funcionários da Secretaria Regional da Economia (SREC) possuidores daquelas habilitações integrados na carreira técnica profissional, nível 3;

Considerando que, além das expectativas legítimas dos referidos funcionários, há conveniência de serviço em os mesmos estarem integrados na respectiva carreira para a qual estão legalmente habilitados estimulando a produtividade de âmbito individual;

Assim, ao abrigo do artigo 32º do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, nos termos do artigo 18º do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro e nºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 27º do Decreto Legislativo Regional nº 13/85/M, de 18 de Junho, manda o Governo Regional pelos Secretários Regionais da Administração Pública, das Finanças e da Economia, aprovar o seguinte:

Artigo 1º

1 - O funcionário ARMANDO DA COSTA GANANÇA, com a categoria de técnico auxiliar principal, escalão 2, índice 225, da carreira técnica profissional, é reclassificado para a categoria de técnico-adjunto principal, escalão 1, índice 235, da carreira técnica-profissional, do quadro de pessoal da Direcção Regional da Agricultura, da SREC.

2 - O funcionário ANTÓNIO NÓBREGA MENDONÇA, com a categoria de técnico auxiliar de 1ª classe, escalão 4, índice 210, da carreira técnica profissional, é reclassificado para a categoria de técnico-adjunto de 1ª classe, escalão 2, índice 215, da carreira técnica-profissional, do quadro de pessoal da Direcção Regional da Agricultura, da SREC.

3 - O funcionário AGOSTINHO JORGE DE GÓIS, com a categoria de técnico auxiliar de 1ª classe, escalão 4, índice 210, da carreira técnica auxiliar de pecuária, é reclassificado para a categoria de técnico-adjunto de 1ª classe, escalão 2, índice 215, da carreira de agente técnico agrícola, do quadro de pessoal da

Direcção Regional da Pecuária, da SREC.

4 - O funcionário ANTÓNIO ANDRÉ PESTANA, com a categoria de técnico auxiliar de 1ª classe, escalão 1, índice 180, da carreira técnica profissional, é reclassificado para a categoria de técnico-adjunto de 1ª classe, escalão 1, índice 205, da carreira técnica-profissional, do quadro de pessoal da Direcção Regional da Agricultura, da SREC.

Artigo 2º.

- O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais da Administração Pública, das Finanças e da Economia, aos 1 de Abril de 1991.

- O Secretário Regional Da Administração Pública, *Manuel, Jorge Bazenga Marques.*

- O Secretário Regional das Finanças, *José Paulo Baptista Fontes.*

- O Secretário Regional da Economia, *Francisco de Paula de Sá Perry Vidal.*

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Despacho normativo nº. 7/91

O Governo Regional, pelo Secretário Regional do Equipamento Social, ao abrigo dos nºs 9 e 10 do artº 26º do Decreto-Lei nº 498/88, de 30 de Dezembro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional nº 14/89/M, de 6 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 265/88, de 28 de Julho, aplicado à administração regional autónoma pelo Decreto Legislativo Regional nº 4/89/M, de 15 de Fevereiro, determina o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento dos Estágios dos Serviços da Secretaria Regional do Equipamento Social e dos Organismos sob sua tutela para ingresso nas carreiras técnica superior e técnica, tendo em vista o provimento definitivo nas mesmas carreiras.

2. O Regulamento não é aplicável a carreiras subordinadas por lei a um regime especial.

3. O Regulamento, anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Equipamento Social.

Assinado em 10 de Abril de 1991.

- O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jorge Manuel Jardim Fernandes*

REGULAMENTO DOS ESTÁGIOS PARA TÉCNICOS SUPERIORES E TÉCNICOS DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DOS ORGANISMOS SOB SUA TUTELA.

Capítulo I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E OBJECTIVOS DO ESTÁGIO

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se a todos os estagiários das carreiras técnica superior e técnica, com vista ao provimento definitivo nas categorias de ingresso nas carreiras dos grupos de pessoal técnico superior e de pessoal técnico dos quadros de pessoal da Secretaria Regional do Equipamento Social e dos Organismos sob sua tutela.

2. O Regulamento não é aplicável a estagiários das carreiras de regime especial.

Artigo 2º.

Objectivos do estágio

O estágio tem por objectivos proporcionar um conhecimento do funcionamento dos Serviços e a preparação e formação dos estagiários com vista ao desempenho eficaz e competente das funções para que foram recrutados.

CAPITULO II

REALIZAÇÃO DO ESTÁGIO

Artigo 3º.

Duração

Os estágios têm a duração de 12 meses para as carreiras comuns previstas no Decreto-Lei nº 265/88, de 28 de Julho, sem prejuízo de outros prazos especialmente previsto

Artigo 4º.

Plano de estágio

1. O estágio compreenderá duas fases:

- a) Fase de integração;
- b) Fase teórico-prática.

2. A fase de integração destina-se a proporcionar ao estagiário um contacto com os Serviços, facultando-lhe o

conhecimento das atribuições e estrutura da Secretaria Regional ou do organismo, competências e modo de funcionamento dos diversos Serviços e órgãos e conhecimentos gerais sobre o regime da administração pública.

3. A fase teórico-prática destina-se a:

- a) Proporcionar ao estagiário uma noção mais detalhada do serviço onde está colocado e da respectiva articulação com os restantes serviços;
- b) Proporcionar os conhecimentos indispensáveis ao exercício das funções relativas ao lugar a prover;
- c) Contribuir para a aquisição de metodologias de trabalho e de estudo, com vista a um aperfeiçoamento e actualização permanentes;
- d) Possibilitar a avaliação da adaptação às funções.

Artigo 5º

Cursos de formação

1. A Direcção de Serviços de Pessoal, Administração e Finanças da Secretaria Regional do Equipamento Social promoverá a frequência pelos estagiários, sempre que possível, de cursos de formação profissional por ela organizados ou da iniciativa de outras entidades.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os Serviços e Organismos a que se aplica o presente Regulamento comunicarão à Direcção de Serviços de Pessoal, Administração e Finanças o número de estagiários que neles prestam funções, bem como as respectivas carreiras.

3. Os estagiários frequentarão, obrigatoriamente, os cursos de formação para que forem indigitados, salvo motivo justificado.

Artigo 6º

Coordenador de estágio

1. O estágio decorrerá sob a orientação de um dirigente do serviço onde o estagiário irá desempenhar as suas funções.

2. Ao orientador do estágio compete:

- a) Definir o plano de estágio, designadamente a duração da primeira fase;
- b) Acompanhar o desenvolvimento do estágio, atribuindo ao estagiário tarefas gradativamente mais complexas e de maior responsabilidade, fornecendo-lhe as informações adequadas e promovendo as competentes correcções;
- c) Avaliar o resultado das acções de formação profissional mediante a aplicação dos conhecimentos adquiridos ao desenvolvimento das funções;
- d) Atribuir a classificação de serviço relativa ao período de estágio.

CAPITULO III

AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO FINAL

Artigo 7º

Competência

1. A avaliação e classificação final compete a um júri designado por despacho do Secretário Regional.
2. O júri é constituído por um presidente e dois vogais. O orientador do estágio integrará sempre o júri, ou na qualidade de presidente, ou na de vogal.

Artigo 8º

Elementos e fórmula de classificação

1. A avaliação e classificação final terão por base a classificação de serviço relativa ao período de estágio e a avaliação do relatório de estágio, de acordo com a fórmula:

$$ACF = \frac{2 \text{ CS} + \text{ ARE}}{3}$$

em que:

ACF = Avaliação e classificação final;

CS = Classificação de serviço;

ARE = Avaliação do relatório de estágio.

2. A classificação final traduzir-se-á na escala de 0 a 20 valores.

Artigo 9º

Classificação de serviço

1. A classificação de serviço será feita pelo orientador de estágio, de acordo com as regras previstas na lei geral, sendo utilizada para o efeito a ficha nº 5 aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional nº 23/83/M, de 04 de Outubro.

2. O processo de classificação de serviço inicia-se com o preenchimento pelo estagiário da ficha referida no número anterior, o qual deverá ter lugar nos primeiros dois dias úteis subsequentes ao termo do estágio.

3. A classificação de serviço exprimir-se-á em Muito Bom, Bom e Insatisfatório, a que corresponderão, respectivamente, as classificações numéricas de 20, 14 e 8 valores.

Artigo 10º

Tramitação, reclamação, recurso e homologação

O processo de classificação de serviço relativa ao período de estágio observa as disposições da lei geral quanto a

classificação de serviço na função pública no que respeita a tramitação, reclamação para o notador, requerimento de audição da comissão paritária e homologação do Secretário Regional.

Artigo 11º.

Relatório do estágio

1. O estagiário apresentará ao Júri de classificação final, no prazo de 10 dias úteis contados do final do período de estágio, o respectivo relatório.

2. Constituem factores de ponderação obrigatória na avaliação do relatório de estágio a estruturação, a capacidade de análise e de síntese, a criatividade, a forma de expressão escrita e a clareza da exposição.

3. A avaliação do relatório de estágio será objecto de classificação numérica, numa escala de 0 a 20 valores.

Artigo 12º.

Ordenação final dos estagiários

Os estagiários são ordenados em função da classificação final do estágio, não se considerando aprovados os que tiverem obtido classificação inferior a 14 valores.

Artigo 13º.

Homologação, publicitação, reclamação e recurso da lista de classificação final

Em matéria de homologação, publicitação, reclamação e recurso da lista de classificação final, aplicam-se as regras do Decreto-Lei nº 498/88, de 30 de Dezembro, sobre concurso na função pública, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional nº 14/89/M, de 6 de Junho.

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria nº 60/91

A actualização a ser empreendida, tem em conta, naturalmente, a realidade da Região pelo que, no que respeita ao preço do custo de metro quadrado de construção, não pode deixar de consagrar-se um agravamento de 1.35 relativamente ao espaço continental, - ou seja, a expressão do encarecimento da construção face à situação de insularidade, - já contemplado noutros diplomas para efeitos idênticos.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Equipamento Social, ao abrigo do disposto no Decreto Legislativo Regional nº 9/88/M, de 21 de Julho, o seguinte:

1º - É fixado, para vigorar em 1991 na Região Autónoma da Madeira, o preço de construção (Pc) a que se refere a alínea c) do nº 2 do artº 5º do Decreto Legislativo Regional nº 9/88/M, em 70.200\$00.

2º - O preço da venda de terrenos para programas de habitação social, a que se refere o artº 6º do Decreto Legislativo Regional nº 9/88/M, é calculado pela aplicação da fórmula seguinte:

$$Pv = p \times Cf \times Aux \times Pc$$

em que:

p= variará entre 0,07 e 0,15, por forma directamente proporcional à percentagem de infra-estruturas executadas;

Cf= factor relativo ao nível de conforto do fogo, conforme definido no artº 5º do Decreto-Lei nº 13/86, de 23 de Janeiro. Tratando-se de áreas não habitacionais não incluídas nos fogos, este factor terá o valor 1,1;

Au= Área útil, determinada nos termos do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), quer para a parte habitacional, quer para a parte habitacional, excluindo a área das garagens quando estas estejam incluídas nos fogos;

Pc= 70.200\$00 por metro quadrado de área útil para vigorar em 1991.

Secretaria Regional do Equipamento Social.

Assinada em 16 de Abril de 1991.

- O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jorge Manuel Jardim Fernandes*.

Portaria nº 61/91

Pretende o Governo Regional, através do Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira, I.H.M na medida das possibilidades, promover o aumento de oferta de habitações para os mais carenciados.

Numa medida que se crê justa e equilibrada, pretende-se reforçar o incentivo à construção ou aquisição de casa própria, através duma exoneração do pagamento de renda, dentro de determinados limites e condições, para os arrendatários de fogos habitacionais do I.H.M o que dará origem à deliberação destas habitações a fim de poderem ser novamente arrendadas a outros locatários.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Equipamento Social, ao abrigo do disposto no artº 7º, nº 2 do Decreto Regional nº 2/76/M, de 11 de Novembro, em conjugado com o estatuído no Decreto Regulamentar Regional nº 27/89/M, de 30 de Dezembro, o seguinte:

Os locatários de fogos habitacionais do Instituto de

Habitação da Região Autónoma da Madeira, I.H.M, que venham a adquirir ou a construir habitação própria, ficam exonerados do pagamento da renda dos fogos que ocupem, por via dessa situação, nos termos e condições constantes dos artigos seguintes.

Artº 1º

Os locatários de fogos habitacionais do Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira, I.H.M, que venham a adquirir ou a construir habitação própria, ficam exonerados do pagamento da renda dos fogos que ocupem, por via dessa situação, nos termos e condições constantes dos artigos seguintes.

Artº 2º

1. A construção ou aquisição de habitação própria terá de ser devidamente comprovada.

2. Para habilitar-se à exoneração do pagamento de rendas nos termos da presente portaria, os interessados deverão dirigir requerimento ao Conselho Directivo do I.H.M, donde conste:

a) Indicação e individualização do terreno para construção e do seu titular (o requerente), juntando certidões da Conservatória do Registo Predial e da Repartição de Finanças competentes;

b) Fotocópia autenticada da licença para construção emitida pela Câmara Municipal competente;

c) Fotocópia autenticada do contrato promessa de compra e venda ou outro contrato susceptível de atribuir a propriedade ou o direito à construção requerente, consoante os casos.

Artº 3º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo antecedente, o período efectivo de exoneração pressupõe o dobro do tempo como locatário do I.H.M.

2. O período máximo de exoneração não pode exceder 24

meses, contados a partir do mês seguinte à data de resolução do Conselho Directivo que tiver lugar sobre o requerimento a que se reporta o nº 2 do artº 2º.

Artº 4º

1. A impossibilidade da construção ou a sua não conclusão, e bem assim a inviabilização de aquisição de habitação própria, decorrido o prazo fixado no nº 2 do artigo antecedente, acarreta o reembolso de todas as rendas cujo pagamento foi isento nos termos do presente diploma, acrescidos das multas fixadas no contrato de arrendamento outorgado entre o I.H.M e o locatário.

2. O não pagamento de todas as rendas e das respectivas multas, nos termos do contrato de arrendamento, na sequência do que se dispõe no presente artigo, acarreta o despejo do locado

Artº 5º

1. O I.H.M, reserva-se o direito, para o bom cumprimento das obrigações que emergem dos apoios ora fixados, de proceder às diligências julgadas convenientes para certificar-se da execução da auto construção ou da aquisição, conforme os casos.

2. Sempre que, na sequência de averiguações efectuadas, o I.H.M., conclua seguramente, pela impossibilidade do locatário vir a adquirir casa própria, fará cessar de imediato a exoneração da renda, com consequências previstas no artigo anterior.

Artº 6º

As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria, serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social.

Artº 7º

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Equipamento Social, em Funchal, aos 16 de Abril de 1991. O - O Secretário Regional, *Jorge Manuel Jardim Fernandes*.

Preço deste número: 36\$00

"Toda a correspondência, relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	ASSINATURAS				"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	
	Completa	(Ano) ...	6 600\$00	(Semestral) ...		3 300\$00
	1ª Série	" ...	2 200\$00	"		1 100\$00
	2ª Série	" ...	2 200\$00	"		1 100\$00
	3ª Série	" ...	2 200\$00	"		1 100\$00
	4ª Série	" ...	2 200\$00	"		1 100\$00
	Duas Séries	" ...	4 400\$00	"		2 200\$00
Três Séries	" ...	6 600\$00	"	3 300\$00		
Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria nº 277/90, de 31 de Dezembro)						

Execução gráfica "Jornal Oficial"